



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10783.720349/2012-05  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-004.492 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 24 de novembro de 2022  
**Recorrente** JOAQUIM HENRIQUE RODY VIANNA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2010

**DESPESAS MÉDICAS.**

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

**DESPESAS COM INSTRUÇÃO.**

São dedutíveis os gastos com instrução própria e dos dependentes do contribuinte, observado o limite anual individual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no montante de R\$3.398,85.

(documento assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente).

## **Relatório**

Por bem descrever os fatos ocorridos, adoto o relatório da decisão recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado, foi expedida notificação de lançamento (fls. 4 a 10), referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2010, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 3.497,53, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de glosas de despesas médicas (R\$ 3.400,00, por falta de comprovação do valor declarado como pago a Samir Georges Zogheib; R\$ 13.810,61 Unimed Vitória, sendo R\$ 6.528,48, por falta de indicação de valores pagos por beneficiários, R\$ 1.500,90, por se referir a Cleuda P. Dal’Rio Vianna não declarada como dependente e o restante por falta de comprovação, totalizando glosas de R\$ 17.210,61) e de despesas com instrução (R\$ 2.708,94, por serem gastos em benefício de Victor e Arthur Dal’Rio Rody Vianna, não informados como dependentes na declaração apresentada).

Cientificado do lançamento em 19/1/2012 (fl. 28), o contribuinte apresentou impugnação (fl. 2), em 14/2/2012.

Afirma que realizou gastos com a instrução de seus dois filhos (Victor e Arthur Dal’Rio Rody Vianna), conforme documentos anteriormente apresentados (fls. 18 a 22). Quanto ao plano de saúde, apresenta documento para análise (fls. 23 e 24).

O colegiado de primeira instância manteve a exigência, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Somente são admitidas as despesas médicas pleiteadas com a observância da legislação tributária e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Ciente do acórdão da DRJ em 11/10/2013, o(a) contribuinte, em 11/11/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que:

- a) despesas médicas estão comprovadas nos autos
  - b) despesas com instrução estão comprovadas nos autos
- É o relatório.

## Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Da leitura do recurso voluntário, depreende-se que o recorrente concorda com as glosas das despesas com instrução do filho Artur Vianna e das despesas médicas relativas a sua mulher, Cleuda Vianna. Às fls. 67/73, o contribuinte junta um esboço de declaração de ajuste, requerendo que os ajustes sejam acatados.

O recorrente quer ver acatadas as despesas médicas próprias (R\$3.398,85) e do filho Victor (R\$94,37) e as de instrução do filho (R\$2.708,94), além da inclusão do filho como seu dependente.

O contribuinte não informou dependentes na declaração entregue e, por consequência, a autoridade fiscal procedeu à glosa das despesas de instrução informadas uma vez que eram relativas a Victor e Arthur, filhos do contribuinte.

A teor do disposto no artigo 8º, inciso II, alínea b, da Lei nº 9.250, de 1995, são dedutíveis os pagamentos de **despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes**, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente à educação infantil, compreendendo as

creches e as pré-escolas, ao ensino fundamental, ao ensino médio, à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização) e à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico.

Dessa feita, não há reparos a se fazer à decisão recorrida, mostrando-se correta a glosa das despesas com instrução do filho Victor.

Quanto ao pleito para inclusão do filho como seu dependente, esclareço que as deduções são facultativas, devendo ser pleiteadas oportunamente pelo contribuinte na declaração de rendimentos, e que suas alterações ou inclusões só podem ser apreciadas mediante a apresentação de declaração retificadora de pedido de retificação de sua declaração de ajuste, cuja apreciação foge à competência deste colegiado por suas atribuições regimentais. Todavia, a título de esclarecimento, registro que é vedada tal retificação por parte dos contribuintes após iniciado o procedimento de lançamento de ofício, como no caso em tela, a teor do disposto no art. 832 do RIR/99.

Em relação às despesas médicas, o recorrente requer a consideração dos pagamentos efetuados a Unimed em benefício próprio e do filho Victor, juntando a declaração de fl.65.

São dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, **relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes** (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

Tal qual as despesas com instrução, os gastos com instrução do filho Victor não podem ser acatados por falta de previsão legal, já que ele não foi informado como dependente pelo contribuinte.

Do exame do documento trazido aos autos, é de se reconhecer o direito de o contribuinte deduzir as despesas médicas próprias, no valor de R\$3.398,85.

Pelo exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução de despesas médicas no montante de R\$3.398,85.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez